

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ATT: SR. PREGOEIRO

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 – PROCESSO Nº 2351260
000003/2020**

TECNO TÉRMICA ENGENHARIA LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 01.526.218/0001-47, com sede na Rua Jacuí nº 820, Bairro Floresta, Belo Horizonte - MG, CEP 31110-050, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão prolatada por esta D. Comissão de Licitação, no processo administrativo Pregão Eletrônico Nº 003/2020 em referência, que desclassificou a Proposta da Recorrente, o que faz na melhor forma do direito como doravante passa a expor:

A empresa recorrente figurou na condição de Licitante no presente certame, que tem por objeto a Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, conservação, limpeza, fornecimento de peças e mão de obra de condicionadores de ar, climatizadores e desumidificadores instalados nas dependências da Unidade Acadêmica de Passos, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos.

Ocorre, no entanto, que a Recorrente foi surpreendida com a decisão, no nosso entender subjetiva do Sr. Pregoeiro, que desclassificou a sua Proposta, arrimando-se na assertiva em que haveria infringência do Edital, quando do preenchimento da Planilha de Formação de Preços – Anexo A-II:

SR. LCT. F000115, NA SUA PLANILHA DE CUSTOS CONSTAM VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS IGUAIS (PRIMEIRA COLUNA COM VALORES UNITÁRIOS E SEGUNDA COLUNA COM OS MESMOS OS VALORES UNITÁRIOS SEM MULTIPLICÁ-LOS POR POR 2). NÃO HÁ COMO PERMITIRMOS ALTERAÇÃO, POIS O SEU VALOR UNITÁRIO MULTIPLICADO POR 2 EXTRAPOLARÁ O VALOR GLOBAL DA SUA PROPOSTA COMERCIAL, SOMANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E A RESERVA DE PEÇAS.

Comunicamos ao Sr. Pregoeiro através do Chat, que a nossa Planilha foi preenchida conforme o **Modelo do Anexo II-A**, disponibilizado no Edital, e que poderíamos retificar a Planilha Anexo II-A, provendo os ajustes de valores, sem que o Valor da nossa **Proposta/ Lance Final** fosse majorado, o que foi recusado pelo Sr. Pregoeiro, que optou em ratificar a sua decisão de Desclassificar a nossa Proposta. Abaixo, cópia do Anexo II-A do edital, que exige na coluna de Valor Total, que se repita o valor da Coluna Anterior, ou seja, o valores iguais.

BLOCO	LOCAL DE INSTALAÇÃO	QUANTIDADE	MARCA / BTU'S	PREÇO MANUTENÇÃO PREVENTIVA (VALOR UNITÁRIO PARA CADA MANUTENÇÃO - SERÁ UMA MANUTENÇÃO A CADA 06 MESES)	PREÇO MANUTENÇÃO PREVE (VALOR DA COLUNA ANTE)
BLOCO Nº. 01 - (Av: Juca Stockler, 1130)	SALA DE COORDENAÇÕES	1	ECOBRIAS EB 150		R\$
	SALA DE COORDENAÇÕES	1	ECOBRIAS EB 150		R\$
	SALA DE VIDRO EXTERNA	1	ECOBRIAS EB 150		R\$
	SALA 105 (CADÁVERES)	1	ECOBRIAS EB 150		R\$
	COMUNICAÇÃO	1	ELGIM - 7.000 BTU'S		R\$
	AUDITÓRIO PRÉDIO PRINCIPAL	1	ELGIM - 30.000 BTU'S		R\$
	LABORATÓRIO DE MORFOLOGIA VIRTUAL	1	GREE GARDEN - 12.000 BTU'S		R\$
	RECEPÇÃO PRÉDIO PRINCIPAL	1	MIDEA - 9.000 BTU'S		R\$
	DIRETORIA ACADÊMICA	1	MIDEA - 9.000 BTU'S		R\$
	COMPLEXO DE LAB. BASES BIOLÓGICAS ANAT. HABILIDADES	1	SAMSUNG - 12.000 BTU'S		R\$
	DIRETORIA ADMINISTRATIVA- SALA DE REUNIÃO	1	SAMSUNG - 9.000 BTU'S		R\$
	DIRETORIA ADMINISTRATIVA	1	SAMSUNG - 9.000 BTU'S		R\$
	LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA	1	SPRINGER - 18.000		R\$

A nossa informação ao Sr. Pregoeiro através do Chat, que poderíamos retificar o Anexo II-A, sem a majoração do Valor Total/Lance Final, é amparada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos Acórdão transcritos abaixo:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

****Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).***

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

**** A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).***

****É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário representação, relator Ministro Valmir Campelo)***

****É pacífica na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a Planilha de Custos e Formação de Preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº1.791/2006, todos do Plenário).***

****No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-p determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o Artigo 3º da lei 8.666/93 e a Jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª câmara.***

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos da licitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação das Propostas ou Documentos de Habilitação, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar, o que serve perfeitamente para ilustrar o Rigor e o Formalismo aplicado, quando da Desclassificação da nossa Proposta.

.O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

“(…) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará na inabilitação do licitante ou a nulidade da sua proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim.

Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que: “O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

A Desclassificação da Proposta da Recorrente, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale lembrar que a Recorrente apresentou a proposta de menor valor, ou seja, **R\$ 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais) e a licitante que foi habilitada e classificada, apresentou proposta no valor de **R\$ 55.850,00** (cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), 7,4% maior do que a proposta da Recorrente.

Conforme dissertado, a Desclassificação da recorrente não merece prosperar, pois houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados, já que a falha no preenchimento do Anexo II-A é conforme demonstrado, passível de retificação, sem que haja majoração do valor final da Proposta, e foi induzido por falha no Modelo Anexo II-A, parte integrante do Edital. Modelo parte integrante deste Recurso.

O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de serem respeitadas as orientações legais, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art.3º da Lei 8.666/93.

A Tecno Termica Engenharia Ltda, é uma empresa que está no mercado há 25 anos, com larga experiência na prestação de serviços de natureza do Objeto desta Licitação, tendo firmado contratos com Órgãos como: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Agricultura, Senac-MG, Sebrae-MG, Caixa Econômica Federal nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito, Goiás, Mato Grosso do Sul, Banco do Brasil nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo entre outros mais, o que lhe confere um currículo de destaque no âmbito nacional.

Assim, diante do exposto, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida a Classificação da sua Proposta, posto que os motivos da sua Desclassificação podem ser sanados, conforme os esclarecimentos retromencionados.

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

Pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, considerando a proposta da Recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

São os termos em que,

Pede e aguarda Deferimento!

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020.


TECNO TERMICA ENGENHARIA LTDA
NORTON JOSÉ BESSA
DIRETOR

01.526.218/0001-47
TECNO TERMICA ENGENHARIA LTDA
Rua Jacui, Nº 820
B. Floresta - CEP: 31.110-050
[BELO HORIZONTE - MG.]